



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.004981/2007-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-003.055 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E JUSLENE AUGUSTA REZENDE ALEIXO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre as conclusões do voto e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.290, de 23/10/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 250) contra o acórdão nº 2003-000.290 (fls. 247/249), proferido na sessão de 23/10/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA RAZÕES RECURSAIS JÁ DECIDIDAS. IDENTIDADE.

Quando as razões manifestadas pelo contribuinte são idênticas às levantadas na impugnação, a decisão de piso se impõe por seus próprios fundamentos, referendado pela decisão superior do Conselho Administrativo de Recursos Federais.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por negar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é por rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o crédito tributário referente à omissão com relação aos honorários advocatícios, eis que a advogada comprovou não ter participado da demanda, mantendo-se, no mais, o acórdão de primeira instância, sendo portanto necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 250).

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 250), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à retificação da ementa e das razões de decidir, **no que tange exclusivamente à omissão de rendimentos recebidos sujeitos ao carnê-leão (honorários advocatícios)**, com especial destaque para o mérito recursal e a conclusão do voto:

Ementa

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas física, sujeitos ao carnê-leão:

Em relação à omissão de rendimentos recebidos, visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu a peça recursal com certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, certificando que a Recorrente, na qualidade de advogada, não participou de audiência na reclamatória trabalhista, processo nº 00200/02, movida por Antônio Blascovi contra o Banco Boavista Interatlântico S/A (fls. 241).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa. Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora trazido e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação, no particular, lançados na decisão de recorrida (fls. 213/214):

2.2 - Rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 155/156, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no caso Antônio Blascovi, CPF 308.820.609-53, em face da ação trabalhista impetrada contra o Banco Boavista Interatlântico S/A, no valor de R\$ 20.423,00.

Em que pesem os argumentos da impugnante, quanto a esse item da autuação, já relatados, eles não a socorrem, senão vejamos:

1) Em atendimento ao Termo de Intimação de fl. 146, o Sr. Antônio Blascovi declarou à fl. 147 que pagou à Sra. Juslene Augusta Rezende Aleixo (ora autuada) a importância de R\$ 20.423,00, no ano de 2002, por conta de sua atuação na já nominada ação trabalhista. Tal declaração foi feita de próprio punho pelo referido senhor, e não pela RF, conforme afirmativa infundada da reclamante. E não foi por ele relatado nenhum fato diferente desse, ao contrário também do alegado pela peticionária.

2) Os Alvarás Judiciais / Levantamento de Depósito de fls. 148 e 150, cujas cópias foram extraídas do processo nº 01/00200/02-001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, referente à ação trabalhista impetrada por Antônio Blascovi contra o Banco Boavista Interatlântico S/A, informam a entrega do numerário levantado à advogada da causa, no caso a Dra. Juslene Augusta Rezende Aleixo, OAB/MG 80849.

3) A Dra. Juslene ao repassar o valor a que o impetrante teria direito, o fez descontando os seus honorários, como é de praxe nessas situações. Assim, quem recebeu tal pagamento foi ela, e não o Dr. Ângelo Aleixo Neto.

4) A declaração do Sr. Antônio Blascovi, fl. 147, portanto, tem respaldo nos alvarás judiciais de fls. 148 e 150.

As alegações da impugnante de que o pagamento dos honorários foram feitos ao advogado Ângelo Aleixo Neto não vieram acompanhadas de documentação comprobatória hábil para o mister.

Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

A nova declaração de fl. 180 fornecida pelo Sr. Antônio Blascovi e o recibo de fls. 181/182 fornecido pelo Dr. Ângelo Aleixo Neto, cujas íntegras leio sem sessão, narram fatos diferentes daqueles constatados pela autuante. Entendo, todavia, que essa documentação não tem o condão, por si só, de invalidar o feito fiscal, haja vista que não veio acompanhada de outros documentos (extraídos dos autos judiciais, por exemplo) que lhe dêem respaldo. Dessa forma, tais documentos, diante da situação que se apresenta, valem somente entre as partes envolvidas, não podendo ser invocados para fazer prova perante terceiros, no caso, o Fisco Federal.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nova declaração emitida pelo reclamante, com firma reconhecida no 1º Serviço Notarial de Uberlândia/MG (fls. 184), acompanhada do recibo fornecido pelo patrono da causa (fls. 185/186), são contundentes em demonstrar que a Recorrente apenas promoveu o levantamento dos valores depositados judicialmente, oriundos do processo trabalhista nº 00200/02 – cujos honorários advocatícios, aliado reembolso de despesas realizadas para condução da demanda trabalhista, no valor de R\$ 20.423,00, foram destinados integralmente ao Dr. Ângelo Aleixo Neto, que inclusive atestou o aludido recebimento. Acresça-se o fato de a Recorrente não ter participado de audiências na referida demanda trabalhista (fls. 241), limitando-se apenas em promover o resgate, junto à instituição financeira, do alvará expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 151/154).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório constante dos autos, resta comprovado que os aludidos rendimentos tidos por omitidos, de fato, não pertenciam à Recorrente, razão pela qual afasto a autuação no particular.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o crédito tributário referente à omissão com relação aos honorários advocatícios, eis que a advogada comprovou não ter participado da demanda, mantendo-se, no mais, o acórdão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto